COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.11.2019
COM(2019) 619 final

ANNEXES 1 to 16

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627

ANEXO I

Condições específicas aplicáveis aos navios de captura que pescam em conformidade com o artigo 18.º

(1) Cada Estado-Membro deve assegurar o respeito das seguintes limitações de capacidade:

– O número máximo dos seus navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico autorizados a pescar ativamente atum-rabilho não pode exceder o número de navios que participaram na pesca dirigida ao atum-rabilho em 2006.

– O número máximo da sua frota artesanal autorizada a pescar ativamente atum-rabilho no mar Mediterrâneo não pode exceder o número de navios que participaram na pesca de atum-rabilho em 2008.

– O número máximo dos seus navios de captura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho no mar Adriático não pode exceder o número de navios que participaram na pesca de atum-rabilho em 2008. Cada Estado-Membro deve atribuir quotas individuais aos navios em causa.

(2) Cada Estado-Membro pode atribuir:

– No máximo, 7 % da sua quota de atum-rabilho aos seus navios de pesca com canas (isco) e os seus navios de pesca ao corrico. No caso de França, os navios que arvorem o pavilhão deste Estado-Membro com um comprimento de fora a fora inferior a 17 metros que operem no golfo da Biscaia podem capturar, no máximo, 100 toneladas de atum-rabilho com um peso mínimo de 6,4 kg de peso ou um comprimento à furca mínimo de 70 cm.

– No máximo, 2 % da sua quota de atum-rabilho aos seus navios da pesca artesanal costeira de peixe fresco no mar Mediterrâneo.

(3) A Croácia pode atribuir, no máximo, 7 % da sua quota aos seus navios de captura no mar Adriático para fins de cultura, com um nível de tolerância para os espécimes de atum-rabilho com um peso mínimo de 6,4 kg ou um comprimento à furca mínimo de 66 cm.

(4) Os Estados-Membros cujos navios de pesca com canas (isco), palangreiros, navios que pescam com linha de mão e navios de pesca ao corrico são autorizados a pescar atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo devem impor as seguintes exigências em matéria de marcação na cauda:

– Cada exemplar de atum-rabilho deve ser objeto de marcação na cauda imediatamente após a descarga;

– Cada marca da cauda deve ter um número de identificação único, que é incluído nos documentos relativos às capturas de atum-rabilho e aposto no exterior das embalagens que contenham esse atum.

ANEXO II

Requisitos do diário de bordo

A. NAVIOS DE CAPTURA

Especificações mínimas para os diários de pesca:

(1) As folhas do diário de bordo são numeradas.

(2) O diário de bordo deve ser preenchido todos os dias (meia-noite) ou antes da chegada a um porto.

(3) O diário de bordo deve ser preenchido em caso de inspeção no mar.

(4) Uma cópia de cada folha deve ficar no diário de bordo.

(5) Os diários de bordo do último ano de atividade devem ser conservados a bordo.

Normas relativas às informações mínimas a incluir nos diários de pesca:

(1) Nome e endereço do capitão.

(2) Datas e portos de partida, datas e portos de chegada.

(3) Nome, número no ficheiro da frota, número ICCAT, indicativo de chamada rádio internacional e número OMI (se estiverem disponíveis) do navio.

(4) Artes de pesca:

(a) Tipo, código FAO;

(b) Dimensões (por ex.: comprimento, malhagem, número de anzóis).

(5) Operações no mar, com uma linha (no mínimo) por dia da saída de pesca, indicando:

(a) Atividade (por ex., pesca, navegação);

(b) Posição: a posição diária exata (em graus e minutos), registada para cada operação de pesca ou, nos dias em que não seja efetuada nenhuma operação de pesca, ao meio-dia;

(c) Registo das capturas, incluindo:

– Código FAO;

– Peso vivo (PV) em kg por dia;

– Número de unidades por dia.

Para os cercadores com rede de cerco com retenida, esses dados devem ser registados para cada operação de pesca, inclusive em caso de capturas nulas.

(6) Assinatura do capitão.

(7) Modo de medição do peso: estimativa, pesagem a bordo.

(8) Os registos são lançados no diário de bordo em equivalente peso vivo de pescado e devem indicar os fatores de conversão utilizados na avaliação do peso.

Informações mínimas a incluir nos diários de pesca em caso de desembarque ou

transbordo:

(1) Data e porto de desembarque/transbordo.

(2) Produtos:

(a) Espécie e apresentação por código FAO;

(b) Número de espécimes ou de caixas e quantidade em kg.

(3) Assinatura do capitão ou do agente do navio.

(4) Em caso de transbordo: nome do navio recetor, respetivo pavilhão e número ICCAT.

Informações mínimas a incluir nos diários de pesca em caso de transferência para jaulas:

(1) Data, hora e posição (latitude/longitude) da transferência.

(2) Produtos:

(a) Identificação das espécies por código FAO;

(b) Número de espécimes e quantidade em kg transferida para jaulas.

(3) Nome do rebocador, respetivo pavilhão e número ICCAT.

(4) Nome e número ICCAT da exploração de destino.

(5) No caso de uma operação de pesca conjunta, em complemento das informações previstas nos pontos 1 a 4, o capitão deve registar no diário de bordo:

(a) No que respeita aos navios de captura que transferem o pescado para jaulas:

– a quantidade de capturas trazida para bordo,

– a quantidade de capturas descontada da sua quota individual,

– os nomes dos outros navios que participam na operação de pesca conjunta;

(b) No que respeita aos restantes navios de captura da mesma operação de pesca conjunta não envolvidos na transferência do pescado:

– os nomes, os indicativos de chamada rádio internacional e os números ICCAT desses navios,

– a indicação de que nenhuma captura foi trazida para bordo ou transferida para jaulas,

– a quantidade de capturas descontada das suas quotas individuais,

– o nome e o número ICCAT do navio de captura referido na alínea a).

B. REBOCADORES

(1) O capitão do rebocador deve registar no diário de bordo a data, a hora e a posição da transferência, as quantidades transferidas (número de espécimes e quantidade em kg), o número da jaula, bem como o nome, pavilhão e número ICCAT do navio de captura, o nome e número ICCAT do(s) outro(s) navio(s) envolvido(s), a exploração de destino e o seu número ICCAT, e o número da declaração de transferência ICCAT.

(2) As transferências subsequentes para navios auxiliares ou outros rebocadores devem ser registadas indicando as informações referidas no ponto 1, bem como o nome,

pavilhão e número ICCAT do navio auxiliar ou do rebocador e o número da declaração de transferência ICCAT.

(3) O diário de bordo deve conter informações pormenorizadas sobre todas as transferências realizadas durante a campanha de pesca. Deve ser conservado a bordo e estar acessível a qualquer momento para fins de controlo.

C. NAVIOS AUXILIARES

(1) O capitão de um navio auxiliar deve registar as atividades diárias no diário de bordo, incluindo a data, a hora e as posições, as quantidades de atum-rabilho trazidas para bordo e o nome do navio de pesca, da exploração ou da armação com que opera em associação.

(2) O diário de bordo deve conter informações pormenorizadas sobre todas as atividades realizadas durante a campanha de pesca. Deve ser conservado a bordo e estar acessível a qualquer momento para fins de controlo.

D. NAVIOS DE TRANSFORMAÇÃO

(1) O capitão de um navio de transformação deve registar no diário de bordo a data, a hora e a posição das atividades, as quantidades transbordadas e o número e o peso dos atuns-rabilhos recebidos de explorações, de armações ou de navios de captura, se for caso disso. O capitão deve também comunicar os nomes e os números ICCAT dessas explorações, armações ou navios de captura.

(2) O capitão de um navio de transformação deve manter um diário de transformação em que deve indicar o peso vivo e o número de peixes transferidos ou transbordados, o fator de conversão utilizado e os pesos e quantidades por tipo de apresentação do produto.

(3) O capitão de um navio de transformação deve manter um plano de estiva que indique a localização e a quantidade de cada espécie e o tipo de apresentação.

(4) O diário de bordo deve conter informações pormenorizadas sobre todos os transbordos realizados durante a campanha de pesca. O diário de bordo, o diário de transformação, o plano de estiva e os originais das declarações de transbordo ICCAT devem ser conservados a bordo e estar acessíveis a qualquer momento para fins de controlo.

ANEXO III

Formulário de declaração de capturas

Formulário de declaração de capturas												
Pavilhão	**Número ICCAT**	**Nome do navio**	**Data do início da declaração**	**Data do fim da declaração**	**Duração do período de declaração (d)**	**Data da captura**	**Local da captura**		**Capturas**			**Peso atribuído em caso de operações de pesca conjunta (kg)**
							Latitude	**Longitude**	**Peso (kg)**	**Número de espécimes**	**Peso médio (kg)**	

ANEXO IV

Formulário de autorização para participar numa operação de pesca conjunta

Operação de pesca conjunta								
Estado de pavilhão	**Nome do navio**	**Número ICCAT**	**Duração da operação**	**Identidade dos operadores**	**Quota do navio**	**Chave de repartição pelos navios**	**Exploração de engorda e cultura de destino**	
							PCC	**Número ICCAT**

Data …

Validação pelo Estado de pavilhão …

Anexo V

Declaração de transbordo ICCAT

Documento n.º

Navio de transporte	**Navio de pesca**	**Destino final**
Nome e indicativo de chamada rádio do navio:	Nome e indicativo de chamada rádio do navio:	Porto:
Pavilhão:	Pavilhão:	País:
Autorização do Estado de pavilhão n.º:	Autorização do Estado de pavilhão n.º:	Estado:
Número do registo nacional:	Número do registo nacional:	
Número do registo ICCAT:	Número do registo ICCAT:	
Número OMI:	Identificação externa:	
	Folha do diário de pesca n.º	

	Dia	Mês	Hora	Ano	\|2_\|0\|_\|_\| Nome do capitão do navio de pesca:	Nome do capitão do navio de transporte:
Partida	\|_\|_\|	\|_\|_\|	\|_\|_\|	de:	\|_____\|	
Regresso	\|_\|_\|	\|_\|_\|	\|_\|_\|	para:	\|_____\| Assinatura:	Assinatura:
Transbordo	\|_\|_\|	\|_\|_\|	\|_\|_\|	\|_____\|		

Em caso de transbordo, indicar o peso em quilogramas ou a unidade utilizada (por ex.: caixa, cabaz) e o peso do pescado desembarcado dessa unidade em quilogramas: |___| quilogramas

LOCAL DO TRANSBORDO

Porto	Mar		Espécie	Número de unidades de peixe	Tipo de produto Vivo	Tipo de produto Inteiro	Tipo de produto Eviscerado	Tipo de produto Descabeçado	Tipo de produto Em filetes	Tipo de produto	Outros transbordos
											Data: \|_____\| Local/Posição: \|_____\| Autorização PC n.º Assinatura do capitão do navio que transfere: Nome do navio recetor: Pavilhão Número do registo ICCAT: Número OMI: Assinatura do capitão
											Data: \|_____\| Local/Posição: \|_____\| Autorização PC n.º Assinatura do capitão do navio que transfere: Nome do navio recetor: Pavilhão Número do registo ICCAT: Número OMI: Assinatura do capitão

Obrigações em caso de transbordo:

1. O original da declaração de transbordo deve ser fornecido ao navio recetor (navio de transformação/navio de transporte).
2. A cópia da declaração de transbordo deve ser conservada pelo navio de captura ou armação correspondente.
3. As novas operações de transbordo devem ser autorizadas pela PCC que autorizou o navio a operar.
4. O original da declaração de transbordo tem de ser conservado pelo navio recetor, que mantém o pescado a bordo, até à chegada ao local de desembarque.
5. As operações de transbordo devem ser registadas no diário de bordo de todos os navios envolvidos.

ANEXO VI

Declaração de transferência ICCAT

<table>
<tr><td colspan="2">Documento n.º</td><td colspan="3">Declaração de transferência ICCAT</td></tr>
<tr><td colspan="2">1. TRANSFERÊNCIA DE ATUM-RABILHO VIVO PARA CULTURA</td><td colspan="2"></td><td></td></tr>
<tr><td>Nome do navio de pesca:

Indicativo de chamada:
Pavilhão:
Autorização de transferência do Estado de pavilhão n.º:
Número do registo ICCAT:
Identificação externa:
Diário de pesca n.º
Operação de pesca conjunta n.º:</td><td>Nome da armação:

Número do registo ICCAT:</td><td>Nome do rebocador:

Indicativo de chamada:
Pavilhão:
Número do registo ICCAT:
Identificação externa:</td><td>Nome da exploração de destino:

Número do registo ICCAT:</td><td>Número da jaula:</td></tr>
<tr><td colspan="5">2. INFORMAÇÕES RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA</td></tr>
<tr><td colspan="2">Data:_ _ / _ _ / _ _ _ _</td><td colspan="3">Local/posição: Porto: Lat.: Long.:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Número de exemplares:</td><td>Espécie:</td><td colspan="2">Peso:</td></tr>
<tr><td colspan="5">Tipo de produto: Vivo □ Inteiro □ Eviscerado □ Outro (Especificar):</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome e assinatura do capitão do navio de pesca / operador da armação / operador da exploração:</td><td colspan="2">Nome e assinatura do capitão do navio recetor (rebocador, navio de transformação ou de transporte):</td><td>Nome, número ICCAT e assinatura dos observadores:</td></tr>
<tr><td colspan="5"></td></tr>
<tr><td colspan="5">3. OUTRAS TRANSFERÊNCIAS</td></tr>
<tr><td colspan="2">Data:_ _ / _ _ / _ _ _ _</td><td colspan="3">Local/posição: Porto: Lat.: Long.:</td></tr>
<tr><td>Nome do rebocador:</td><td>Indicativo de chamada:</td><td>Pavilhão:</td><td colspan="2">Número do registo ICCAT:</td></tr>
<tr><td>Autorização de transferência do Estado da exploração n.º:</td><td>Identificação externa:</td><td colspan="3">Nome e assinatura do capitão do navio recetor:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Data:_ _ / _ _ / _ _ _ _</td><td colspan="3">Local/posição: Porto: Lat.: Long.:</td></tr>
<tr><td>Nome do rebocador:</td><td>Indicativo de chamada:</td><td>Pavilhão:</td><td colspan="2">Número do registo ICCAT:</td></tr>
<tr><td>Autorização de transferência do Estado da exploração n.º:</td><td>Identificação externa:</td><td colspan="3">Nome e assinatura do capitão do navio recetor:</td></tr>
<tr><td colspan="2">Data:_ _ / _ _ / _ _ _ _</td><td colspan="3">Local/posição: Porto: Lat.: Long.:</td></tr>
<tr><td>Nome do rebocador:</td><td>Indicativo de chamada:</td><td>Pavilhão:</td><td colspan="2">Número do registo ICCAT:</td></tr>
<tr><td>Autorização de transferência do Estado da exploração n.º:</td><td>Identificação externa:</td><td colspan="3">Nome e assinatura do capitão do navio recetor:</td></tr>
<tr><td colspan="5"></td></tr>
<tr><td>4. JAULAS DIVIDIDAS</td><td></td><td colspan="3"></td></tr>
<tr><td>N.º da jaula de origem:</td><td>Kg:</td><td>Número de espécimes:</td><td colspan="2"></td></tr>
<tr><td>Nome do rebocador dador:</td><td>Indicativo de chamada:</td><td>Pavilhão</td><td colspan="2">Número do registo ICCAT:</td></tr>
<tr><td>N.º da jaula de destino:</td><td>Kg:</td><td>Número de espécimes:</td><td colspan="2"></td></tr>
<tr><td>Nome do rebocador recetor:</td><td>Indicativo de chamada:</td><td>Pavilhão:</td><td colspan="2">Número do registo ICCAT:</td></tr>
<tr><td>N.º da jaula de destino:</td><td>Kg:</td><td>Número de espécimes:</td><td colspan="2"></td></tr>
<tr><td>Nome do rebocador recetor:</td><td>Indicativo de chamada:</td><td>Pavilhão:</td><td colspan="2">Número do registo ICCAT:</td></tr>
<tr><td>N.º da jaula de destino:</td><td>Kg:</td><td>Número de espécimes:</td><td colspan="2"></td></tr>
<tr><td>Nome do rebocador recetor:</td><td>Indicativo de chamada:</td><td>Pavilhão:</td><td colspan="2">Número do registo ICCAT:</td></tr>
</table>

ANEXO VII

Informações mínimas a incluir nas autorizações de pesca[1]

A. **IDENTIFICAÇÃO**

(1) Número de registo ICCAT

(2) Nome do navio de pesca

(3) Número de registo externo (letras e números)

B. **CONDIÇÕES DE PESCA**

(1) Data de emissão

(2) Período de validade

(3) Condições da autorização de pesca, incluindo, se for caso disso, espécies, zonas, arte de pesca e outras condições aplicáveis resultantes do presente regulamento e/ou da legislação nacional.

		De ../../.. a ../../..	De ../../.. a ../../..	De ../../.. a ../../..	De ../../.. a ../../..	De ../../.. a ../../..	De ../../.. a ../../..
Zonas							
Espécies							
Artes de pesca							
Outras condições							

[1] Cf. Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011.

ANEXO VIII

Programa de observação regional da ICCAT

DESIGNAÇÃO DOS OBSERVADORES REGIONAIS DA ICCAT

(1) Para o desempenho das suas funções, cada observador regional da ICCAT deve dispor das seguintes competências:

(a) Experiência suficiente para identificar as espécies e as artes de pesca;

(b) Conhecimento satisfatório das medidas de conservação e gestão da ICCAT, atestado por um certificado fornecido pelos Estados-Membros e baseado nas orientações de formação da ICCAT;

(c) Capacidade de observar e registar os factos de forma precisa;

(d) Conhecimento satisfatório da língua do Estado de pavilhão do navio ou exploração observados.

OBRIGAÇÕES DO OBSERVADOR REGIONAL DA ICCAT

(2) Os observadores regionais da ICCAT devem:

(a) Ter concluído a formação técnica exigida pelas orientações definidas pela ICCAT;

(b) Ser nacionais de um dos Estados-Membros e, na medida do possível, não ser nacionais do Estado da exploração ou da armação nem do Estado do pavilhão do cercador com rede de cerco com retenida. Contudo, se o atum-rabilho for colhido na jaula e comercializado como produto fresco, o observador regional da ICCAT presente durante a operação de colheita pode ser um nacional do Estado-Membro responsável pela exploração;

(c) Ser capazes de assumir as tarefas definidas no ponto 3;

(d) Estar incluídos na lista de observadores regionais da ICCAT conservada por esta organização;

(e) Não ter qualquer interesse financeiro nem beneficiar da pescaria de atum-rabilho.

TAREFAS DOS OBSERVADORES REGIONAIS DA ICCAT

(3) As tarefas dos observadores regionais da ICCAT incluem, nomeadamente:

(a) No que respeita aos observadores embarcados em cercadores com rede de cerco com retenida, verificar o cumprimento das medidas de conservação e gestão relevantes adotadas pela ICCAT. O observador regional deve, nomeadamente:

(1) se observar um possível incumprimento das recomendações da ICCAT, apresentar sem demora essa informação à empresa encarregada da execução da observação, que a deve transmitir sem demora às autoridades do Estado de pavilhão do navio de captura,

(2) registar e apresentar relatórios sobre as atividades de pesca levadas a cabo,

(3) observar e estimar as capturas e verificar os registos lançados no diário de bordo,

(4) transmitir um relatório diário sobre as atividades de transferência dos cercadores com rede de cerco de retenida,

(5) avistar e registar os navios que possam estar a pescar em infração às medidas de conservação e gestão da ICCAT,

(6) registar e apresentar relatórios sobre as atividades de transferência levadas a cabo,

(7) verificar a posição do navio aquando das transferências,

(8) observar e estimar os produtos transferidos, nomeadamente através do visionamento dos registos vídeo,

(9) verificar e registar o nome e o número ICCAT do navio de pesca em causa,

(10) efetuar trabalho científico, como a recolha de dados para a Tarefa II, quando solicitado pela Comissão da ICCAT e com base nas diretrizes do SCRS;

(b) No que respeita aos observadores regionais da ICCAT presentes nas explorações e nas armações, verificar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão pertinentes adotadas pela ICCAT. O observador regional da ICCAT deve, nomeadamente:

(1) verificar os dados lançados nas declarações de transferência e de enjaulamento e nos BCD, nomeadamente através do visionamento dos registos vídeo,

(2) certificar os dados lançados nas declarações de transferência e de enjaulamento e nos BCD,

(3) transmitir um relatório diário sobre as atividades de transferência das explorações e das armações,

(4) visar a declaração de transferência, a declaração de enjaulamento e os BCD apenas se considerar que as informações neles contidas são coerentes com as suas observações, incluindo um registo vídeo conforme com as exigências referidas no artigo 41.º, n.º 1, e no artigo 42.º, n.º 1,

(5) efetuar trabalho científico, como recolha de amostras, quando solicitado pela Comissão e com base nas diretrizes do SCRS,

(6) registar e verificar a presença de qualquer tipo de marca, incluindo marcas naturais, e comunicar qualquer sinal de remoção de marca recente;

(c) Elaborar relatórios de caráter geral que reúnam a informação recolhida em conformidade com o presente ponto e fornecer ao capitão e ao operador da exploração a possibilidade de aí incluírem qualquer informação pertinente;

(d) Apresentar ao Secretariado o relatório geral referido na alínea c), no prazo de 20 dias a contar do final do período de observação;

(e) Exercer qualquer outra função que lhe seja atribuída pela Comissão da ICCAT.

(4) O observador regional da ICCAT deve tratar como confidencial toda a informação relacionada com as operações de pesca e de transferência dos cercadores com rede de cerco de retenida e das explorações, declarando por escrito que aceita esse compromisso como condição para a sua nomeação enquanto observador regional da ICCAT.

(5) O observador regional da ICCAT deve cumprir os requisitos definidos pelas disposições legais e regulamentares do Estado de pavilhão ou da exploração sob cuja jurisdição se encontra o navio ou a exploração a que está afetado.

(6) O observador regional da ICCAT deve respeitar a hierarquia e as regras gerais de conduta aplicáveis a todo o pessoal do navio e da exploração, desde que essas regras não interfiram com as suas tarefas no quadro do programa e com as obrigações do pessoal do navio e da exploração, definidas no ponto 7 do presente anexo e no artigo 38.º.

OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DE PAVILHÃO RELATIVAMENTE AOS OBSERVADORES REGIONAIS DA ICCAT

(7) Os Estados-Membros responsáveis pelo cercador com rede de cerco com retenida, pela exploração ou pela armação devem garantir que os observadores regionais da ICCAT:

(a) Possam contactar o pessoal do navio, da exploração e da armação e tenham acesso às artes, jaulas e equipamentos;

(b) Tenham acesso, mediante pedido, aos seguintes equipamentos, caso existam no navio a que estão afetados, a fim de facilitar o exercício das suas tarefas definidas no ponto 3 do presente anexo:

(1) equipamento de navegação por satélite,

(2) ecrãs de visionamento radar que estejam em serviço,

(3) meios eletrónicos de comunicação;

(c) Beneficiem de condições, incluindo alojamento, alimentação e instalações sanitárias adequadas, idênticas às dos oficiais do navio;

(d) Disponham de um espaço adequado na ponte ou na casa do leme para o exercício de tarefas administrativas, bem como de espaço adequado no convés para o exercício das suas tarefas de observação.

DESPESAS RESULTANTES DO PROGRAMA DE OBSERVAÇÃO REGIONAL DA ICCAT

(8) Todas as despesas resultantes das atividades dos observadores regionais da ICCAT são suportadas pelos operadores das explorações ou armadores dos cercadores com rede de cerco com retenida.

ANEXO IX

Programa de inspeção internacional conjunta da ICCAT

Na sua 4.ª sessão ordinária (Madrid, novembro de 1975) e na sua sessão anual de 2008, em Marraquexe, a ICCAT acordou no seguinte:

Nos termos do n.º 3 do artigo IX da Convenção, a Comissão da ICCAT recomenda a aplicação das seguintes medidas para o controlo internacional, fora das águas sob jurisdição nacional, para garantia da aplicação da convenção e das medidas em vigor por força da mesma:

I. INFRAÇÕES GRAVES

(1) Para efeitos destes procedimentos, são consideradas graves as seguintes infrações ao disposto nas medidas de gestão e conservação da ICCAT adotadas pela Comissão da ICCAT:

(a) Pesca sem licença ou autorização emitida pela PCC de pavilhão;

(b) Falta de registos suficientes das capturas e dos dados relacionados com essas capturas em conformidade com as exigências de apresentação de informações da Comissão da ICCAT, ou declaração significativamente errónea das capturas e/ou dos dados relacionados com essas capturas;

(c) Pesca numa zona de reserva;

(d) Pesca num período de defeso;

(e) Captura ou manutenção a bordo de certas espécies, de forma intencional, em contravenção de qualquer medida de conservação e de gestão aplicável adotada pela ICCAT;

(f) Violação significativa dos limites ou quotas de captura em vigor nos termos das regras da ICCAT;

(g) Utilização de artes proibidas;

(h) Falsificação ou dissimulação intencional das marcas, identidade ou número de registo de um navio de pesca;

(i) Dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com a investigação de uma infração;

(j) Infrações múltiplas que, no seu conjunto, constituem uma infração grave às medidas em vigor nos termos da ICCAT;

(k) Agressão, resistência, intimidação, assédio sexual, interferência ou obstrução ou atraso indevidos do trabalho de um inspetor ou observador autorizado;

(l) Alteração ou desativação intencionais do VMS;

(m) Outras infrações que venham a ser definidas pela ICCAT, a partir do momento em que se encontrem incluídas e tenham sido distribuídas numa versão revista desses procedimentos;

(n) Pesca com a assistência de aeronaves de reconhecimento;

(o) Interferência com o sistema de localização de navios por satélite e/ou operação sem que o VMS esteja presente;

(p) Atividade de transferência sem a apresentação da devida declaração;

(q) Transbordo no mar.

(2) Nos casos em que, ao embarcarem num navio de pesca ou ao inspecionarem um desses navios, os inspetores autorizados observem uma atividade ou situação que possa constituir uma infração grave, tal como definida no ponto 1, as autoridades do Estado de pavilhão dos navios de inspeção devem notificar imediatamente o Estado de pavilhão do navio de pesca, tanto diretamente como através do Secretariado da ICCAT. Nessas situações, o inspetor deve igualmente informar qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

(3) Os inspetores da ICCAT registam no diário de bordo do navio de pesca as inspeções efetuadas e todas as infrações detetadas.

(4) O Estado-Membro de pavilhão deve garantir que, no seguimento da inspeção referida no ponto 2, o navio de pesca em causa cesse toda a atividade de pesca. O Estado-Membro de pavilhão deve ordenar ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por ele designado, onde será iniciada uma investigação.

(5) Se o navio não for chamado ao porto, o Estado-Membro de pavilhão deve fornecer atempadamente uma justificação adequada à Comissão Europeia, que comunica a informação ao Secretariado da ICCAT, o qual, mediante pedido, disponibilizará essa informação a outras partes contratantes.

II. REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES

(6) As inspeções devem ser efetuadas por inspetores designados pelas partes contratantes. Os nomes dos organismos públicos autorizados e de cada inspetor nomeado para esse efeito pelos respetivos governos devem ser comunicados à Comissão da ICCAT.

(7) Os navios que realizem operações internacionais de subida a bordo e inspeção em conformidade com o presente anexo devem arvorar um pavilhão ou um galhardete especial, aprovado pela Comissão da ICCAT e emitido pelo Secretariado da ICCAT. Os nomes dos navios assim utilizados devem ser notificados ao Secretariado da ICCAT o mais rapidamente possível, antes do início das suas atividades de inspeção. O Secretariado da ICCAT deve colocar à disposição de todas as PCC as informações relativas aos navios de inspeção designados, inclusive publicando-as no seu sítio Web protegido por palavra-passe.

(8) Cada inspetor deve ser portador de um documento de identificação apropriado emitido pelas autoridades do Estado de pavilhão, que deve ter o formato constante do ponto 21 do presente anexo.

(9) Sem prejuízo das medidas acordadas nos termos do ponto 16, um navio que arvore o pavilhão de uma parte contratante e se encontre a pescar atum ou espécies afins na área da convenção fora das águas sob jurisdição nacional deve parar quando receber o sinal apropriado do código internacional dos sinais da parte de um navio que arvore o galhardete da ICCAT descrito no ponto 7 com um inspetor a bordo, exceto se estiver envolvido em operações de pesca, caso em que deve parar imediatamente após ter terminado essas operações. O capitão do navio deve permitir à equipa de

inspeção, como especificado no ponto 10, a subida a bordo, providenciando uma escada de portaló. O capitão deve permitir que a equipa de inspeção proceda a qualquer verificação do equipamento, das capturas ou artes de pesca e de qualquer documentação pertinente que o inspetor considere necessária para confirmar o cumprimento das recomendações da Comissão da ICCAT em vigor no que se refere ao Estado de pavilhão do navio inspecionado. Além disso, o inspetor pode solicitar todas as explicações consideradas necessárias.

(10) A dimensão da equipa de inspeção deve ser determinada pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta circunstâncias pertinentes. A equipa de inspeção deve ser tão reduzida quanto possível, de modo a cumprir as tarefas estabelecidas no presente anexo de forma segura e protegida.

(11) Ao embarcar no navio, o inspetor deve apresentar o documento de identificação descrito no ponto 8. O inspetor deve observar as regras, os procedimentos e as práticas internacionais geralmente aceites em matéria de segurança do navio inspecionado e da tripulação, perturbar o menos possível as operações de pesca ou estiva do produto e, na medida do possível, abster-se de tomar qualquer medida prejudicial para a qualidade das capturas a bordo.

Cada inspetor deve limitar as suas questões ao necessário para verificação do cumprimento das recomendações da Comissão da ICCAT em vigor no que se refere ao Estado de pavilhão do navio em causa. No exercício de uma inspeção, o inspetor pode pedir ao capitão do navio de pesca toda a assistência necessária. O inspetor deve elaborar um relatório da sua inspeção, utilizando um formulário aprovado pela Comissão da ICCAT. O inspetor deve assinar o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ou de mandar acrescentar ao relatório qualquer comentário que considere adequado, devendo assinar esses comentários.

(12) Uma cópia do relatório deve ser fornecida ao capitão do navio e ao Governo da equipa de inspeção, que por sua vez envia cópias às autoridades competentes do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão da ICCAT. Sempre que constate uma infração às recomendações da ICCAT, o inspetor deve igualmente informar, se possível, qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

(13) A resistência a um inspetor ou o incumprimento das suas instruções é tratada pelo Estado de pavilhão do navio inspecionado como seria tratado o mesmo comportamento relativamente a um inspetor nacional.

(14) O inspetor deve desempenhar as suas funções definidas pelas presentes disposições em conformidade com as normas do presente regulamento, mas estará sob controlo operacional das suas autoridades nacionais, perante as quais é responsável.

(15) As partes contratantes devem examinar e dar seguimento aos relatórios de inspeção, às fichas de informação de avistamento em conformidade com a Recomendação 94-09 e às declarações resultantes das inspeções documentais de inspetores estrangeiros elaborados de acordo com as presentes disposições em conformidade com a respetiva legislação nacional, como se se tratasse de relatórios dos seus próprios inspetores. As disposições do presente ponto não impõem a uma parte contratante a obrigação de atribuir ao relatório de um inspetor estrangeiro um valor probatório superior ao que o mesmo teria no país do inspetor. As partes contratantes devem colaborar a fim de facilitar os processos judiciais ou outros que possam decorrer do relatório elaborado por um inspetor nos termos das presentes disposições.

(16) a) As partes contratantes devem informar a Comissão da ICCAT, até 15 de fevereiro de cada ano, dos seus planos previsionais para a realização de atividades de inspeção no âmbito da recomendação transposta pelo presente regulamento nesse ano, podendo a Comissão da ICCAT fazer sugestões às partes contratantes para a coordenação das suas operações nacionais nesse domínio, nomeadamente no que respeita ao número de inspetores e aos navios que os transportam;

b) As regras definidas na Recomendação [18-02][2] da ICCAT e nos planos de participação devem aplicar-se entre as partes contratantes, exceto quando exista um acordo diferente entre os mesmos; qualquer acordo dessa natureza deve ser notificado à Comissão da ICCAT. A aplicação do programa é suspensa entre quaisquer duas partes contratantes quando uma delas tiver notificado a Comissão da ICCAT nesse sentido, enquanto se aguarda a celebração de um acordo.

(17) a) As artes de pesca devem ser inspecionadas em conformidade com a regulamentação em vigor para a subárea na qual tem lugar a inspeção. O inspetor deve especificar a subárea em que a inspeção foi efetuada e descrever todas as infrações constatadas no relatório de inspeção;

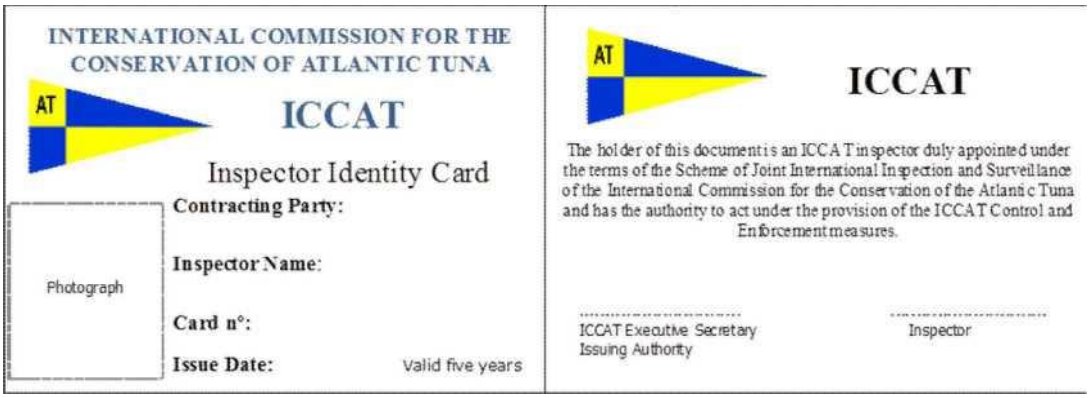
b) O inspetor tem o direito de inspecionar todas as artes de pesca que estejam a ser utilizadas ou presentes a bordo.

(18) O inspetor deve apor uma marca de identificação aprovada pela Comissão da ICCAT em qualquer arte de pesca inspecionada que pareça estar em infração das recomendações da ICCAT em vigor em relação ao Estado de pavilhão do navio em causa e registar esse facto no relatório de inspeção.

(19) O inspetor pode fotografar as artes, equipamento, documentação e qualquer outro elemento que considere necessário de modo a revelar as características que, na sua opinião, não são conformes com a regulamentação em vigor, devendo, nesse caso, os elementos fotografados ser enumerados no relatório e serem anexadas cópias das fotografias à cópia do relatório enviada ao Estado de pavilhão.

(20) O inspetor deve inspecionar, se necessário, todas as capturas a bordo, a fim de determinar a conformidade com as recomendações da ICCAT.

(21) O modelo para o cartão de identificação dos inspetores é o seguinte:



[2] https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopdf-e/2018-02-e.pdf

ANEXO X

Normas mínimas respeitantes aos procedimentos para a gravação vídeo

Operações de transferência

(1) O dispositivo eletrónico de armazenamento que contém o registo vídeo original deve ser transmitido, o mais rapidamente possível após o termo da operação de transferência, ao observador regional da ICCAT, que deve imediatamente inicializá-lo a fim de impedir manipulações.

(2) A gravação original deve ser mantida, consoante o caso, a bordo do navio de captura ou na posse do operador da armação ou da exploração, durante todo o período da autorização.

(3) Devem ser realizadas duas cópias idênticas do registo vídeo. Uma delas deve ser transmitida ao observador regional da ICCAT a bordo do cercador com rede de cerco com retenida e outra ao observador nacional a bordo do rebocador, devendo esta acompanhar a declaração de transferência e as capturas associadas a que diz respeito. Esse procedimento só deve ser aplicado aos observadores nacionais em caso de transferências entre rebocadores.

(4) No início e/ou no fim de cada vídeo, deve ser indicado o número da autorização de transferência ICCAT.

(5) A hora e a data do vídeo devem ser visíveis em permanência em cada registo vídeo.

(6) O vídeo deve incluir, antes do início da transferência, a abertura e o encerramento da rede/porta e as imagens devem mostrar se as jaulas de destino e de origem já continham atum-rabilho.

(7) O processo de gravação vídeo deve ser contínuo sem quaisquer interrupções nem cortes e cobrir toda a operação de transferência.

(8) O registo vídeo deve ser de qualidade suficiente para se estimar o número de atuns-rabilho transferidos.

(9) Se o registo vídeo não tiver a qualidade suficiente para se estimar o número de atuns-rabilho transferidos, as autoridades de controlo devem exigir a realização de uma nova transferência. A nova transferência deve consistir na passagem de todo o atum-rabilho da jaula de destino para outra jaula, que deve estar vazia.

Operações de enjaulamento

(1) O dispositivo eletrónico de armazenamento que contém o registo vídeo original deve ser transmitido, o mais rapidamente possível após o termo da operação de enjaulamento, ao observador regional da ICCAT, que deve imediatamente inicializá-lo a fim de impedir manipulações.

(2) A gravação original deve ser mantida na posse da exploração, se for caso disso, durante todo o período da autorização.

(3) Devem ser realizadas duas cópias idênticas do registo vídeo. Uma delas deve ser transmitida ao observador regional da ICCAT presente na exploração.

(4) No início e/ou no fim de cada vídeo, deve ser indicado o número da declaração de enjaulamento ICCAT.

(5) A hora e a data do vídeo devem ser visíveis em permanência em cada registo vídeo.

(6) O vídeo deve incluir, antes do início do enjaulamento, a abertura e o encerramento da rede/porta e mostrar se as jaulas de destino e de origem já continham atum-rabilho.

(7) O processo de gravação vídeo deve ser contínuo sem quaisquer interrupções nem cortes e cobrir toda a operação de enjaulamento.

(8) O registo vídeo deve ser de qualidade suficiente para se estimar o número de atuns-rabilho transferidos.

(9) Se o registo vídeo não tiver a qualidade suficiente para se estimar o número de atuns-rabilho transferidos, as autoridades de controlo devem exigir a realização de uma nova operação de enjaulamento. A nova operação de enjaulamento deve consistir na passagem de todo o atum-rabilho da jaula de destino da exploração para outra jaula da exploração, que deve estar vazia.

ANEXO XI

Normas e procedimentos para sistemas de câmaras estereoscópicas no contexto de operações de enjaulamento

A. Utilização de sistemas de câmaras estereoscópicas

A utilização de sistemas de câmaras estereoscópicas no quadro de operações de enjaulamento, exigida pelo artigo 50.º do presente regulamento, deve ser realizada em conformidade com as seguintes disposições:

(1) A intensidade da amostragem de peixes vivos não pode ser inferior a 20 % da quantidade de peixes enjaulados. Sempre que for tecnicamente possível, a amostragem de peixes vivos deve ser sequencial, medindo um em cada cinco exemplares; a referida amostra deve ser composta por peixes medidos a uma distância de 2 a 8 metros da câmara.

(2) A dimensão da porta de transferência que liga a jaula de origem e a jaula de destino não pode exceder 10 metros de largura e 10 metros de altura.

(3) Caso as medidas do comprimento dos peixes apresentem uma distribuição multimodal (duas ou mais coortes de diferentes tamanhos), deve ser possível utilizar mais do que um algoritmo de conversão para a mesma operação de enjaulamento; os algoritmos mais recentes fixados pelo SCRS são utilizados para converter o comprimento à furca em peso total, em função da categoria de tamanho dos peixes medidos durante a operação de enjaulamento.

(4) A validação das medições estereoscópicas de comprimento deve ser realizada antes de cada operação de enjaulamento utilizando uma barra de escala a uma distância de 2 a 8 metros.

(5) Quando os resultados do programa estereoscópico forem comunicados, convém indicar a margem de erro inerente às especificações técnicas do sistema de câmara estereoscópica, que não pode ser superior a ± 5 %.

(6) O relatório sobre os resultados do programa estereoscópico deve incluir informações sobre todas as especificações técnicas acima referidas, incluindo a intensidade da amostragem, o método da amostragem, a distância em relação à câmara, as dimensões da porta de transferência e os algoritmos (relação comprimento-peso). O SCRS deve examinar essas especificações e, se for caso disso, emitir recomendações para as alterar.

(7) Caso as imagens da câmara estereoscópica não tenham a qualidade suficiente para se estimar o peso de atum-rabilho objeto do enjaulamento, as autoridades do Estado-Membro do navio de captura, da armação ou da exploração devem ordenar uma nova operação de enjaulamento.

B. Apresentação e utilização dos resultados dos programas

(1) As decisões relativas às diferenças entre a declaração das capturas e os resultados do programa do sistema estereoscópico devem ser tomadas ao nível das capturas totais da armação ou da operação de pesca conjunta, para as capturas da armação e das operações de pesca conjuntas destinadas a uma exploração que envolvam uma única PCC e/ou um único Estado-Membro. A decisão relativa às diferenças entre a declaração das capturas e os resultados do programa do sistema estereoscópico deve

ser tomada ao nível das operações de enjaulamento para as operações de pesca conjuntas que envolvam mais de uma PCC e/ou mais de um Estado-Membro, salvo acordo em contrário entre todas as autoridades das PCC e/ou dos Estados-Membros de pavilhão dos navios de captura que participam na operação de pesca conjunta.

(2) O Estado-Membro responsável pela exploração deve apresentar um relatório ao Estado-Membro ou à PCC responsável pelo navio de captura ou pela armação e à Comissão, do qual devem constar os seguintes documentos:

(a) O relatório técnico do sistema estereoscópico, com:

– informações gerais: espécie, local, jaula, data, algoritmo,

– informações estatísticas relativas ao tamanho: peso e comprimento médios, mínimos e máximos, número de peixes amostrados e distribuição por peso e por tamanho;

(b) Os resultados pormenorizados do programa, com o tamanho e o peso de cada peixe objeto de amostra;

(c) O relatório de enjaulamento, com:

– informações gerais sobre a operação: número da operação de enjaulamento, nome da exploração, número da jaula, número BCD, número ITD, nome e pavilhão do navio de captura ou armação, nome e pavilhão do rebocador, data da operação controlada pelo sistema estereoscópico e nome do ficheiro vídeo,

– o algoritmo utilizado para converter o comprimento em peso,

– a comparação entre os valores declarados no BCD e os valores detetados pelo sistema estereoscópico, em número de peixes, peso médio e peso total [a fórmula utilizada para calcular a diferença é a seguinte: (sistema estereoscópico-BCD)/sistema estereoscópico * 100],

– margem de erro do sistema,

– para os relatórios de enjaulamento relativos às operações de pesca conjunta/armações, o último deles deve também incluir um resumo de todas as informações dos relatórios de enjaulamento anteriores.

(3) Aquando da receção do relatório de enjaulamento, as autoridades do Estado-Membro do navio de captura ou da armação devem tomar todas as medidas necessárias em função das seguintes situações:

(a) O peso total declarado pelo navio de captura ou pela armação no BCD está dentro do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico:

– não são ordenadas libertações,

– no BCD altera-se o número (utilizando o número de peixes obtido graças ao recurso às câmaras de controlo ou a técnicas alternativas) e o peso médio, mas não o peso total;

(b) O peso total declarado pelo navio de captura ou pela armação no BCD é inferior ao valor mais baixo do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico:

– é ordenada uma libertação com base no valor mais baixo do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico,

– as operações de libertação são efetuadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 40.º, n.º 2, e no anexo XII,

– após a conclusão das operações de libertação, no BCD altera-se o número (utilizando o número de peixes obtido graças ao recurso às câmaras de controlo, do qual se subtrai o número de peixes libertados) e o peso médio, mas não o peso total;

(c) O peso total declarado pelo navio de captura ou pela armação no BCD é superior ao valor mais alto do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico:

– não são ordenadas libertações,

– no BCD altera-se o peso total (utilizando o valor mais alto do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico), o número de peixes (utilizando os resultados das câmaras de controlo) e o peso médio.

(4) Em relação a qualquer alteração relevante do BCD, os valores (número e peso) indicados na secção 2 devem ser coerentes com os da secção 6, e os valores constantes das secções 3, 4 e 6 não podem ser superiores aos da secção 2.

(5) Em caso de compensação das diferenças detetadas nos relatórios de enjaulamento individuais para todos os enjaulamentos realizados no âmbito de uma operação de pesca conjunta/armação, independentemente da necessidade de uma operação de libertação, todos os BCD pertinentes devem ser alterados com base no valor mais baixo do intervalo dos resultados do sistema estereoscópico. Os BCD relativos às quantidades de atum-rabilho libertadas devem também ser alterados de modo a refletir o peso/número dos peixes libertados. Os BCD relativos ao atum-rabilho não libertado mas para o qual os resultados dos sistemas estereoscópicos ou técnicas alternativas diferem dos volumes declarados como capturados e transferidos devem também ser alterados de modo a refletir essas diferenças.

Os BCD relativos às capturas para as quais foi efetuada uma operação de libertação devem também ser alterados de modo a refletir o peso/número dos peixes libertados.

ANEXO XII

Protocolo da libertação

(1) A libertação no mar de atum-rabilho a partir de jaulas de cultura deve ser registada por câmara de vídeo, na presença de um observador regional da ICCAT, que redige e apresenta um relatório, juntamente com o registo de vídeo, ao Secretariado da ICCAT.

(2) Quando tenha sido emitida uma ordem de libertação, o operador da exploração deve pedir o destacamento de um observador regional da ICCAT.

(3) A libertação no mar do atum-rabilho a partir de jaulas de transporte ou de armações deve ser efetuada na presença de um observador do Estado-Membro responsável pelo rebocador ou pela armação, que deve elaborar e apresentar um relatório às autoridades de controlo do Estado-Membro responsável.

(4) Antes da realização de uma operação de libertação, as autoridades de controlo do Estado-Membro podem ordenar uma transferência de controlo utilizando câmaras convencionais e/ou estereoscópicas para estimar o número e o peso do peixe que deve ser libertado.

(5) As autoridades dos Estados-Membros podem aplicar quaisquer outras medidas que considerem necessárias para garantir que as operações de libertação sejam realizadas no momento e no local mais apropriados para aumentar a probabilidade de o peixe voltar à unidade populacional. O operador é responsável pela sobrevivência dos peixes até que a operação de libertação seja concluída. As operações de libertação devem ser realizadas no prazo de três semanas a contar da conclusão das operações de enjaulamento.

(6) Após a conclusão das operações de colheita, o pescado mantido numa exploração e não abrangido pelo BCD deve ser libertado em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 40.º, n.º 2, e estabelecidos no presente anexo.

ANEXO XIII

Tratamento do pescado morto

Durante as operações de pesca dos cercadores com rede de cerco com retenida, as quantidades de peixes mortos na rede devem ser registadas no diário de bordo do navio de pesca e deduzidas da quota de Estado-Membro em conformidade.

Registo/tratamento do pescado morto durante a primeira transferência:

(1) O BCD deve ser transmitido ao operador do rebocador com as secções 2 (Capturas totais), 3 (Comércio de peixe vivo) e 4 (Transferência, incluindo pescado «morto») preenchidas.

As quantidades totais indicadas nas secções 3 e 4 devem ser iguais às indicadas na secção 2. O BCD deve ser acompanhado do original da declaração de transferência ICCAT (ITD), em conformidade com as disposições do presente regulamento. As quantidades indicadas na ITD (transferido vivo) devem ser iguais às quantidades indicadas na secção 3 do BCD associado.

(2) Uma cópia do BCD com a secção 8 (Informações relativas ao comércio) deve ser preenchida e entregue ao operador do navio auxiliar que transporte o atum-rabilho morto para terra (ou, em caso de desembarque diretamente em terra, conservada no navio de captura). Os peixes mortos e a cópia do BCD devem ser acompanhados de uma cópia da ITD.

(3) As quantidades de peixes mortos devem ser registadas no BCD do navio de captura que efetuou a captura ou, no caso de operações de pesca conjunta, no BCD dos navios de captura ou de um navio nelas participante que arvore outro pavilhão.

ANEXO XIV

Declaração de enjaulamento ICCAT[3]

Nome do navio	Pavilhão	Número de registo Número de identificação das jaulas	Data da captura	Local de captura Longitude Latitude	Número de validação do documento estatístico para o atum-rabilho	Data do documento estatístico para o atum-rabilho	Data do enjaulamento	Quantidade enjaulada (t)	Número de peixes enjaulados para engorda	Composição por tamanho	Instalação de cultura*

*Instalação autorizada a operar para fins de engorda do atum-rabilho capturado na área da convenção.

[3] Trata-se da declaração de enjaulamento estabelecida na Recomendação 06-07 da ICCAT.

ANEXO XV

Normas mínimas para a criação de um sistema de localização dos navios por satélite na área da convenção ICCAT[4]

(1) Não obstante requisitos mais estritos que possam aplicar-se em determinadas pescarias da ICCAT, cada Estado-Membro de pavilhão deve aplicar um sistema de localização dos navios por satélite (a seguir designado por VMS) para os seus navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 15 metros autorizados a pescar nas águas fora da jurisdição do Estado-Membro de pavilhão e:

(a) Exigir que os seus navios de pesca estejam equipados com um sistema autónomo que apresente marcas em caso de violação, que transmita continuamente, e independentemente de qualquer intervenção do navio, ao centro de vigilância da pesca («CVP») do Estado-Membro de pavilhão, mensagens para seguir a posição, o rumo e a velocidade de um navio de pesca pelo seu Estado-Membro de pavilhão.

(b) Assegurar que o dispositivo de localização por satélite instalado a bordo do navio de pesca recolhe e transmite continuamente ao CVP do Estado-Membro de pavilhão os seguintes dados:

– identificação do navio,

– posição geográfica do navio (longitude, latitude) com uma margem de erro inferior a 500 metros e um intervalo de confiança de 99 %, -

– data e hora;

(c) Assegurar que o CVP do Estado-Membro de pavilhão recebe uma notificação automática em caso de interrupção da comunicação entre o CVP e o dispositivo de localização por satélite.

(d) Assegurar, em cooperação com o Estado costeiro, que as mensagens de posição transmitidas pelos seus navios que operam nas águas sob jurisdição desse Estado costeiro também sejam transmitidas de forma automática e em tempo real ao CVP do Estado costeiro que autorizou a atividade. Na aplicação desta disposição, deve ter-se em devida conta a minimização dos custos operacionais, das dificuldades técnicas e dos encargos administrativos associados à transmissão destas mensagens.

(e) A fim de facilitar a transmissão e receção das mensagens de posição, descritas no n.º 1, alínea d), o CVP do Estado-Membro ou da PCC de pavilhão e o CVP do Estado costeiro devem trocar as suas informações de contacto e notificar-se mutuamente e sem demora de quaisquer alterações dessas informações. O CVP do Estado costeiro deve informar o CVP do Estado-Membro ou PCC de pavilhão de qualquer interrupção na receção de uma sequência de mensagens de posição. A transmissão das mensagens de posição entre o CVP do Estado-Membro ou PCC de pavilhão e o do Estado costeiro deve ser efetuada por via eletrónica, através de um sistema de comunicação seguro.

[4] Encontram-se na Recomendação 18-10 da ICCAT sobre normas mínimas para sistemas de localização dos navios por satélite na área da convenção ICCAT.

(2) Cada Estado-Membro deve tomar as medidas adequadas para assegurar que as mensagens VMS sejam transmitidas e recebidas, como especificado no n.º 1, e utilizar essas informações para seguir continuamente a posição dos seus navios.

(3) Os Estados-Membros devem velar por que os capitães dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão se assegurem de que os dispositivos de localização por satélite estão permanente e continuamente operacionais e que as informações a que se refere o n.º 1, alínea b), são recolhidas e transmitidas pelo menos uma vez por hora para os cercadores com rede de cerco com retenida e, pelo menos, de duas em duas horas para todos os outros navios. Além disso, os Estados-Membros impõem aos operadores dos seus navios o dever de garantir que:

(a) O dispositivo de localização por satélite não é manipulado de forma alguma;

(b) Os dados não são alterados;

(c) As antenas ligadas ao dispositivo de localização por satélite não são obstruídas de forma alguma;

(d) O dispositivo de localização por satélite está integrado no navio de pesca e que a fonte de alimentação não seja em caso algum intencionalmente interrompida; -

(e) O dispositivo de localização por satélite não é removido do navio, exceto para fins de reparação ou substituição.

(4) Em caso de avaria técnica ou de não funcionamento do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio de pesca, o dispositivo deve ser reparado ou substituído no prazo de um mês a contar da ocorrência, a menos que o navio tenha sido retirado da lista de grandes navios de pesca (lista LSFV) autorizados, quando aplicável, ou, no caso dos navios aos quais não se aplica a obrigação de constar da lista de navios autorizados da ICCAT, deixa de se aplicar a autorização de pescar em zonas fora da jurisdição da PCC de pavilhão. Os navios com um dispositivo de localização por satélite defeituoso não são autorizados a iniciar uma viagem de pesca. Além disso, quando um dispositivo deixa de funcionar ou tem uma avaria técnica durante uma viagem de pesca, a reparação ou substituição deve ser efetuada assim que o navio entrar num porto; O navio de pesca não é autorizado a iniciar uma viagem de pesca sem que o dispositivo de localização por satélite tenha sido reparado ou substituído.

(5) Os Estados-Membros ou PCC devem assegurar que um navio de pesca com um dispositivo de localização por satélite defeituoso comunique ao CVP, pelo menos diariamente, relatórios que contenham as informações previstas no n.º 1, alínea b), por outros meios de comunicação (rádio, *web*, correio eletrónico, telecópia ou telex).

(6) Os Estados-Membros ou PCC só podem autorizar um navio a desligar o seu dispositivo de localização por satélite caso o navio não vá pescar durante um período prolongado (por exemplo, em doca seca para reparação) e se notificar previamente as autoridades competentes do seu Estado-Membro de pavilhão ou da PCC. O dispositivo de localização por satélite deve ser reativado e recolher e transmitir pelo menos um relatório antes de o navio sair do porto.

ANEXO XVI

Tabela de correspondência entre o Regulamento (UE) 2016/1627 e o presente regulamento

Regulamento (UE) 2016/1627	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 1.º
Artigo 3.º	Artigo 5.º
Artigo 4.º	-
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	Artigo 10.º
Artigo 7.º	Artigo 11.º
Artigo 8.º	Artigo 12.º
Artigo 9.º	Artigo 13.º
Artigo 10.º	Artigo 15.º
Artigo 11.º	Artigo 16.º + anexo I
Artigo 12.º	Artigo 16.º + anexo I
Artigo 13.º	Artigo 17.º
Artigo 14.º	Artigo 18.º
Artigo 15.º	Artigo 19.º
Artigo 16.º	Artigo 20.º
Artigo 17.º	Artigo 24.º
Artigo 18.º	Artigo 21.º
Artigo 19.º	Artigo 22.º
Artigo 20.º	Artigo 25.º
Artigo 21.º	Artigo 4.º
Artigo 22.º	Artigo 26.º

Artigo 23.º	Artigo 27.º
Artigo 24.º	Artigo 29.º
Artigo 25.º	Artigo 30.º
Artigo 26.º	Artigo 31.º
Artigo 27.º	Artigo 35.º
Artigo 28.º	Artigo 36.º
Artigo 29.º	Artigo 28.º
Artigo 30.º	Artigo 32.º
Artigo 31.º	Artigo 33.º
Artigo 32.º	Artigo 34.º
Artigo 33.º	Artigo 39.º
Artigo 34.º	Artigo 40.º
Artigo 35.º	Artigo 42.º
Artigo 36.º	Artigo 43.º
Artigo 37.º	Artigo 50.º
Artigo 38.º	Artigo 41.º
Artigo 39.º	Artigo 44.º
Artigo 40.º	Artigo 45.º
Artigo 41.º	Artigo 45.º
Artigo 42.º	Artigo 46.º
Artigo 43.º	Artigo 47.º
Artigo 44.º	Artigo 48.º
Artigo 45.º	Artigo 49.º
Artigo 46.º	Artigo 50.º
Artigo 47.º	Artigo 54.º
Artigo 48.º	Artigo 55.º

Artigo 49.º	Artigo 56.º
Artigo 50.º	Artigo 37.º
Artigo 51.º	Artigo 38.º
Artigo 52.º	Artigo 57.º
Artigo 53.º	Artigo 14.º
Artigo 54.º	Artigo 58.º
Artigo 55.º	Artigo 59.º
Artigo 56.º	Artigo 61.º
Artigo 57.º	Artigo 62.º
Artigo 58.º	Artigo 63.º
Artigo 59.º	Artigo 67.º
Artigo 60.º	Artigo 69.º
Artigo 61.º	Artigo 70.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo V
Anexo IV	Anexo VI
Anexo V	Anexo III
Anexo VI	Anexo IV
Anexo VII	Anexo VIII
Anexo VIII	Anexo IX
Anexo IX	Anexo X
Anexo X	Anexo XI
Anexo XI	Anexo XII
Anexo XII	Anexo XIII